

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007 - VOTO EM  
SEPARADO**

“Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.”

Autor: Deputado EDGAR MOURY

Relator: Deputada GORETE PEREIRA

**I – RELATÓRIO**

Por meio da proposição em apreço, o Autor visa alterar o art. 844 da CLT, a fim de determinar que nos processos trabalhistas, em caso de ausência do demandado à audiência, não sejam aplicados os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato. Segundo o Projeto, para essa finalidade, nos casos em que o demandado faz-se ausente, deve este manifestar-se no prazo de oito dias, comprometendo-se a comparecer à nova audiência designada.

Como contrapartida, consoante o PL, quando não apresentada justificativa para a ausência, o Juiz deveria aplicar ao empregador multa em valor equivalente ao último salário percebido pelo demandante; acaso apresentada justificativa, a demandada ficaria isenta dessa cominação. Finalmente, o projeto prevê, ainda, que o adiamento só ocorreria uma única vez.

Como relatora perante esta Comissão, a Deputada Gorete



17F7740A26

Pereira apresentou voto favorável ao Projeto, defendendo sua aprovação, contudo, nos moldes de Emenda Substitutiva de sua lavra.

O Substitutivo, em síntese, sob o pálio de dar tratamento semelhante ao conferido ao empregado, afasta a aplicação da multa ao empregador ausente mesmo para os casos em que não foram apresentadas justificativas para a ausência.

Trazida a matéria ao plenário da comissão, diante da formulação de questionamentos, o PL foi retirado de pauta pela relatora, a qual apresentou parecer reformulado, pela aprovação da proposta original.

É o relatório.

## **II - VOTO EM SEPARADO**

Nas sábias palavras de Ihering, em *A Luta Pelo Direito*, a “Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança.”

A este Parlamento, manifestação de um dos Poderes do Estado, como guardião dos critérios de sopesamento das situações concretas, cabe a formalização de diretrizes-regras que darão o equilíbrio à balança da Justiça.

Inegável que a atual literalidade do art. 844 da CLT permite vislumbrar diretriz processual desfavorável à empresa demandada em relação ao trabalhador demandante quando ausentes à audiência em processo trabalhista.

Em suma, segundo esse preceptivo celetista, enquanto que a ausência do trabalhador à audiência importa arquivamento do feito, a falta da empresa importa revelia e confissão ficta quanto à matéria fática (alerto, quanto a esta segunda consequência, que há certa impropriedade da Lei, pois confissão só tem lugar em um cenário de controvérsia, o que não ocorre nos casos de revelia em matéria dispositiva)

Contudo, cabe indagar se essa disparidade de tratamento, dada pelo art. 844 da CLT, se enquadraria como uma “antinomia de avaliação”



17F7740A26

(imposição de uma consequência jurídica mais severa a uma situação menor ou igual do que a infligida a outra situação jurídica mais grave ou igual aquela outra) de que nos fala Bobbio, ou se se enquadraria como benefício confiado a uma das partes para tornar concreto o segundo “standard” que compõe o princípio constitucional da igualdade, inscrito no art. 5º da Carta Magna Pátria (“tratar os desiguais de forma desigual à medida em que se desiguala”).

Vale lembrar que o ramo do Direito do Trabalho, como forma de suplantar a inerente desigualdade existente entre empregados e empregadores, é animado pelo princípio protetivo ao trabalhador. Esta é a razão de ser de a ordem jurídica pátria prever normas mais favoráveis ao empregado em relação a seu empregador.

Contudo, a desigualdade, ocorrente no campo das relações materiais de trabalho, não deixa de existir também no ramo do Direito Processual do Trabalho, pois os empregadores, como regra, dispõem de recursos mais vastos para fazer frente às exigências da demanda, a começar por se valerem de prepostos, ao contrário do trabalhador (também hipossuficiente nesse horizonte). Portanto, o princípio protetivo, natural ao Direito do Trabalho, espraia-se, de igual forma, pelo Direito Processual do Trabalho. Eis, assim, o motivo da desigualdade prevista no art. 844 da CLT. A partir desse pressuposto, a ordem jurídica não padece de injuridicidade a autorizar a reforma pretendida pelo Projeto de Lei. Adotada a Teoria de Reale, há, destarte, norma que rege os fatos e reflete os valores reinantes em sociedade.

Mesmo que se defenda a inexistência de esteio a amparar a diversidade de tratamento prevista em Lei, há outros pontos a vulnerar o encaminhamento do Projeto, a começar pela solução apresentada.

Seguindo a lógica da igualdade material entre os titulares dos pólos da relação processual trabalhista (o que, como dito, é uma falácia, já que desconsidera a hipossuficiência do trabalhador), ainda assim a solução proposta não merece grande sorte. É que, com o desejo de se sanar a desigualdade inscrita em Lei, gera-se – agora sim – uma antinomia de avaliação, pois atribui-se à ausência do empregador consequência jurídica mais branda (adiamento da audiência) que aquela prevista ao trabalhador (arquivamento do



17F7740A26

processo).

Um segundo aspecto que fragiliza o PL diz respeito à harmonização da proposta à sistemática processual trabalhista atualmente vigente, bem assim, à sua adequação ao princípio da celeridade processual, cânone elevado à condição de princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Pela sistemática atualmente vigente, o procedimento trabalhista admite apenas uma audiência única, denominada “audiência de conciliação, instrução e julgamento”. Não há, como se nota, desmembramento desse ato.

É bem verdade que a *praxis* demonstra que há juízes que optam por desmembrar a audiência em mais de um ato. Contudo, essa é uma prerrogativa do presidente e reitor do fase probatória, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, especialmente em casos em que as partes contendem sobre matérias que exigem perícias. Este é um dos casos que a CLT designa como “extraordinário” (art. 813, § 2º).

Portanto, pela atual sistemática da CLT, no processo do trabalho, de forma ordinária, há uma única audiência, na qual deve ser tentada a conciliação; frustrada esta e apresentada defesa, deve ser feita a colheita de todas as provas; finalmente, depois de nova tentativa de conciliação, é proferida a sentença de forma imediata.

Adotada essa premissa, a proposição de que seja apresentada justificativa da ausência à audiência por parte da empresa nos oito dias seguintes à data da audiência não se coaduna com as demais disposições procedimentais inscritas na CLT, mesmo porque o projeto não cuida dos casos em que, por fidelidade ao procedimento trabalhista padrão, o Juiz opta por proferir a sentença de imediato, já em audiência.

Acrescento, de outro lado, que os princípios constitucionais, tanto formais quanto materialmente constitucionais, não podem tornar-se formulas vazias de sentido ou simples e irrealizáveis promessas futuras. Como normas jurídicas eficazes, esses princípios imantam toda a ordem jurídica, inclusive o processo de elaboração normativa infraconstitucional.



17F7740A26

Fixado isso, vale recordar que o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004, como direito e garantia fundamental e como cláusula pétrea, impõe ao legislador a tomada de iniciativas tendentes a ensejar maior celeridade aos procedimentos judiciais. Veda, de outro ângulo, que o Parlamento edite novas normas jurídicas tendentes à procrastinação dos procedimentos trabalhistas. Assim, se alguma Lei for editada em desprestígio àquele princípio, estarão abertas as portas para que haja seu controle, tanto difuso quanto concentrado, de constitucionalidade.

Na situação presente, é clara a intenção do projeto de criar mecanismo contrariador ao princípio constitucional da celeridade processual.

Ademais transcrevo na íntegra a nota técnica que me foi enviada pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).

Por todos esses fundamentos e razões, pede-se licença para apresentar o presente voto em separado, encaminhando desfavorável ao Parecer da Relator (mesmo depois de reformulado), com a conseqüente rejeição do PL nº 1.502/2007.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado Nelson Pelegrino  
(PT-BA)

Brasília, 01 de novembro de 2007

#### NOTA TÉCNICA

Referente ao PL 1.502 de 2007, que propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, em seu art. 844, no que se refere à revelia.

**A REVELIA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS COMUNS SÃO NECESSÁRIAS PARA QUE SE**



17F7740A26

## GARANTA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, na qualidade de instituição de classe que tem, dentre suas atribuições, a luta pelo aprimoramento do Poder Judiciário, o que exige fórmulas processuais adequadas para a efetividade do Direito, solicita o empenho de Vossa Excelência para a rejeição do Projeto de Lei n. 1.502/2007, que altera o art. 844 da CLT, no tocante à revelia.

A atual redação da norma da CLT que se pretende reformular dispõe:

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

O projeto de lei em comento pretende dar a seguinte redação:

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo, entretanto, manifestação do reclamado no prazo de 8 (oito) dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada, sem a necessidade de apresentação de justificativa, o Juiz suspenderá o julgamento designando nova audiência e aplicando-lhe multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante, em favor deste;

§ 2º O não comparecimento do reclamado somente poderá ocorrer uma única vez para que o disposto no § 1º seja aplicado;

§ 3º No entanto, se justificativa relevante for apresentada, independentemente do não comparecimento do reclamado em audiência anterior, poderá o presidente designar nova audiência, sem a aplicação de qualquer penalidade.

A justificativa do projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Edgar Moury (PMDB/PE), baseia-se no fato de que o reclamante, caso não compareça à audiência, tem a reclamação arquivada, podendo ajuizar novamente a ação, sendo que o empregador, caso não compareça, será considerado revel e condenado no que é pedido no processo, sem qualquer verificação de provas. Assim, o autor do projeto pretende que seja dada uma nova chance ao empregador para apresentar defesa, quando por algum motivo alheio a sua vontade não comparecer à audiência, prevendo ser desnecessário justificar-se desta ausência, para não ficar à mercê do entendimento do juiz (justificativa do projeto de lei 1502/2007).

O projeto de lei em foco pretende instituir regramento para a revelia no processo do trabalho não existente em qualquer outro diploma legal brasileiro, nem mesmo no Código de Processo Civil, que rege a relação jurídico-processual envolvendo as pessoas em geral. A fórmula proposta daria vantagem, no processo do trabalho, ao empregador reclamado, que não é dada ao empresário réu no processo comum.

Diga-se de passagem, este Parlamento tem editado, sistematicamente, leis avançadas de processo civil, primando pela celeridade processual.

Segundo a doutrina, “a revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 13, II, CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva” (In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Podium, 2007, Vol. 1, p. 463-4).

A disciplina da revelia na CLT se dá em harmonia com a natureza deste instituto, que exige a sua previsão, de forma enfática, para que o réu compareça em Juízo e, caso não queira comparecer, o



17F7740A26

processo possa seguir, sem maiores delongas. O princípio da dignidade da Justiça exige que o processo não fique à mercê de uma das partes e seja, em face do princípio da razoável duração, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, de fato, uma marcha para frente, de acordo com a etimologia do verbete “processo”. O estacionamento do feito, a critério do réu, como pretende o projeto de lei, ou mesmo o seu retardamento desarrazoado é afrontoso dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, densificados pela razoável duração do processo.

A previsão da revelia nos moldes da CLT – à semelhança dos demais diplomas processuais brasileiros – é coerente com a exigência social por celeridade e de que os envolvidos em questões judiciais sejam animados a comparecer para solucionar, efetivamente, os litígios, que não devem ser perpetuados. O não comparecimento, não obstante traga retardamento imediato, com notificações editalícias – exigida em processo do trabalho no caso de revelia -, termina, em face das cominações legais, pela previsão da revelia e incidência de seus efeitos, por conduzir a um processo mais simplificado, em prejuízo de quem não compareceu ao Judiciário, mesmo sendo validamente citado para tanto.

Abonar a ausência do empregador à audiência pelo pagamento de multa é desatender o que mais quer a sociedade nos dias de hoje: celeridade processual, não havendo como trocar este valor por dinheiro. Mudar o regramente da revelia em processo do trabalho, na forma veiculada no projeto de lei em análise, é tornar o processo do trabalho mais lento e brando que os demais ramos do Direito Processual, mesmo o processo comum, que não tem como uma das partes hipossuficientes, os quais postulam verbas de natureza alimentar.

O projeto traz um tratamento ao réu trabalhista inexistente nos outros diplomas processuais que objetivam solucionar questões patrimoniais não envolvendo casos que exijam soluções urgentes. O devedor trabalhista receberá privilégio processual, sem necessidade de justificar o seu não comparecimento judicial, trazendo instabilidade processual, incerteza e insegurança jurídica e implantando fórmula jurídica com caracterização dispare quando confrontada com toda normatização e teorização da revelia no Direito Brasileiro.

Por todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO invoca o elevado espírito público de Vossa Excelência, no sentido de rejeitar o projeto de lei em apreço.

**CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO**  
Presidente da ANAMATRA



17F7740A26